



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.046 - SP (2016/0256615-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLAUDINEI DE SOUZA
ADVOGADO : GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR E OUTRO(S) - SP265546
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONDUTA NÃO ALCANÇADA PELA *ABOLITIO CRIMINIS*. PRECEDENTE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (*ut*, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014).

2. Não obstante a relutância da defesa, a condenação da agravante resultou não apenas dos elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também de prova testemunhal produzida em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a sentença condenatória, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos.

3. A alegação de inexistência de provas para a condenação demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, as disposições trazidas nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento e nas sucessivas prorrogações referem-se apenas aos delitos de posse ilegal de arma de uso permitido ou restrito, sendo inaplicáveis ao crime de porte ilegal de arma, hipótese dos autos. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A grande quantidade de arma apreendida (uma metralhadora 9mm, Brasil, MD-RA 01 24, com carregador; uma metralhadora artesanal, com silenciador e carregador; uma metralhadora 9mm, marca Uru-Luger, com carregador e silenciador; um fuzil calibre .223, marca Stum Ruger, com 2 carregadores e 54 cápsulas intactas, além de 100 unidades de cápsulas intactas do calibre 9mm, marca CBC e dois coletes a prova de balas, sendo um com a inscrição da Polícia Civil) autoriza o aumento da pena-base.
6. A existência de circunstância judicial negativa constitui fundamento idôneo para o recrudescimento do regime prisional.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.046 - SP (2016/0256615-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLAUDINEI DE SOUZA
ADVOGADO : GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR E OUTRO(S) - SP265546
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 844/848, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial por não vislumbrar ofensa ao art. 155 do CPP, isso porque a condenação do recorrente não foi amparada somente em elementos produzidos na fase de inquérito, mas, também, em depoimento testemunhal produzido em Juízo. O recurso foi negado também pelo óbice da Súmula 7/STJ, por não estar a conduta praticada abarcada pela *abolitio criminis* e por não se vislumbrar nenhuma ilegalidade na dosimetria da pena.

A defesa, sem agregar nenhum novo argumento, reitera as mesmas razões já expendidas no recurso especial.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.046 - SP (2016/0256615-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 844/848):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao apelo defensivo apenas para reduzir a pena do recorrente para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003.

A defesa alega a nulidade da condenação porque fundamentada em elementos colhidos na fase do inquérito. No entanto, ao contrário do alegado, consta do acórdão recorrido que a condenação foi respaldada, também, em provas judiciais, como por exemplo o depoimento judicial do policial rodoviário.

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firme no sentido de que tendo a condenação se amparado em provas outras, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal. A propósito: AgRg nos EDcl no REsp n. 1633461/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 04/04/2017.

Acresça-se, por oportuno, que "O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC n. 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE –, Quinta Turma, DJe de 29/9/2015).

A questão referente à ausência de provas de que o recorrente tenha concorrido para o crime não pode ser apreciada na via do recurso especial por demandar minucioso reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1047063/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 26/04/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à abolitio criminis, também sem razão a defesa, isso porque, como bem registrou o acórdão recorrido, a hipótese em tela sequer cuida da hipótese de posse de arma, cuja entrega às autoridades não ocorreu, mas, sim de transporte de arma que carecia de autorização. Nesse sentido, confira-se o seguinte, julgado desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/03. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA SITUAÇÃO DE RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. DESNECESSIDADE. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido configura o delito de perigo abstrato capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), sendo dispensável a prova de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado.

3. Além disso, tal conduta (porte) não foi alcançada pela abolitio criminis temporária instituída pela Lei n. 10.826/03, com suas posteriores alterações.

4. A causa extintiva da punibilidade prevista no art. 32 da Lei n.

10.826/03 incide apenas quando há a entrega espontânea da arma de fogo à autoridade competente. Se isso não ocorreu, não é caso de aplicação da excludente. Entendimento firmado no julgamento do REsp.

1311408/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2013.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 339.488/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/04/2016)

PENAL. PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS APENAS PARA A POSSE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A possibilidade de registro de arma de fogo, de uso permitido, com a consequente abolitio criminis, foi até 31 de dezembro de 2009.

2. Para a entrega de arma de fogo, de uso proibido e que não seja registrável, é dizer, que tenha o número de série raspado, o prazo para obter abolitio criminis foi até 23 de outubro de 2005. A partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa data, não há mais exclusão do crime de posse, de modo indistinto, mas extinção da punibilidade, desde que o artefato tenha sido entregue à Polícia Federal.

3. Na espécie, os fatos são de dezembro de 2004, tendo sido o paciente condenado por porte e posse de armas de uso proibido, ficando abrangido este último delito pela abolitio criminis.

4. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena do paciente a 03 anos e 08 meses de reclusão, mantido, no mais, o édito condenatório. (HC 137.105/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 15/08/2012).

Acerca da dosimetria da pena, nenhum reparo merece o acórdão recorrido, porquanto a quantidade de armas e munições apreendidas (uma metralhadora 9mm, Brasil, MD-RA 01 24, com carregador; uma metralhadora artesanal, com silenciador e carregador; uma metralhadora 9mm, marca Uru-Luger, com carregador e silenciador; um fuzil calibre .223, marca Sturn Ruger, com 2 carregadores e 54 cápsulas intactas, além de 100 unidades de cápsulas intactas do calibre 9mm, marca CBC e dois coletes a prova de balas, sendo um com a inscrição da Polícia Civil) autorizam o aumento da pena-base. A propósito: HC n. 375.485/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016).

Por fim, como bem decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fl. 595) a existência de circunstância judicial negativa, inclusive afastando a pena-base do mínimo legal, justifica o recrudesimento do regime prisional. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ESTELIONATO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DEVIDA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA NÃO GERADORA DE REINCIDÊNCIA. CONCEITO MAIS AMPLO. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA EM FACE DE AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. REGIME FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA O REGIME MAIS GRAVOSO - O SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Mostra-se legítima a valoração negativa dos antecedentes do réu com base na existência de uma condenação definitiva em seu desfavor, não obstante sua primariedade.

3. O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes.

4. Anotações constantes na folha de antecedentes criminais, sem notícia de trânsito em julgado, não se prestam a fundamentar a valoração negativa da personalidade. Inteligência da Súmula 444/STJ.

5. A presença de circunstância judicial desfavorável constitui fundamento concreto para a imposição do regime prisional mais gravoso, qual seja, o semiaberto - por se tratar de réu primário, condenado à pena reclusiva inferior a quatro anos de reclusão - e não o fechado.

6. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, descabida a concessão da substituição das penas, nos termos do art. 44, III, do CP.

7. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reduzir as penas do paciente a 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixando o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva. (HC 356.084/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 24/11/2016).

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final do RISTJ, conheço do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.*

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0256615-2

AgRg no
AREsp 991.046 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00109494020058260477 00280000 1170/2005 11702005 280000 4770120050109498
RI002HG8D0000

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDINEI DE SOUZA
ADVOGADO : GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR E OUTRO(S) - SP265546
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINEI DE SOUZA
ADVOGADO : GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR E OUTRO(S) - SP265546
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.